



MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º XX/2022

Regulamenta a sistemática de recebimento e apuração das denúncias e comunicações de irregularidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o artigo 11, inciso V, e artigo 27, inciso XI, ambos da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 4º, inciso I da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Considerando a legitimidade conferida pelo § 2º do artigo 74, combinado com o artigo 75, ambos da Constituição Federal, a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os Tribunais de Contas;

Considerando que os legitimados, ao denunciar, podem exigir do Tribunal de Contas de Mato Grosso a completa apuração e a devida aplicação de sanções legais aos responsáveis por irregularidades, ficando as autoridades que receberem a denúncia solidariamente responsáveis, em caso de omissão, conforme estabelecido no artigo 54 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

Considerando que a completa apuração de denúncias e satisfação aos respectivos denunciantes só é possível com a instauração de processos próprios e autônomos, deflagrados por eles, equivalentes às



representações; e que, necessitam ser apresentadas com os requisitos suficientes para a devida instrução processual;

Considerando que cabe ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos moldes da Lei n.º 13.866/2019 que alterou dispositivo da Lei n.º 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para tratar do sigilo das denúncias formuladas ao TCU;

Considerando a Lei n.º 13.460/2017, que disciplina sobre a participação, proteção e defesa dos Usuários de Serviço Público da Administração Pública, norma de âmbito nacional, no seu artigo 10, dispõe que “a manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente”;

Considerando que as comunicações de irregularidade apresentadas por pessoas não identificadas ou identificadas que não atenderam aos requisitos de recebimento, embora não possam instaurar processos próprios e autônomos de denúncia, podem ser utilizadas pelo Tribunal em procedimento de fiscalização, desde que possuam razoáveis possibilidades de existência de irregularidades;

Considerando a necessidade de estabelecer diferenças de nomenclatura e de fluxo, conforme se trate de denúncias realizadas pelos legitimados ou de outras comunicações de irregularidade recepcionadas na Ouvidoria-geral.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Esta Resolução Normativa tem por objetivo regulamentar a sistemática de recebimento, tramitação e apuração de denúncia e comunicação de irregularidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa, considera-se:

- I. denúncia: manifestação encaminhada por cidadão, partido político, sindicato ou associação, acerca de indícios de irregularidades ou ilegalidades praticadas por administrador, responsável ou interessado no âmbito do Tribunal de Contas ou de seus jurisdicionados.
- II. comunicação de irregularidade: manifestação encaminhada de forma anônima, feitas por pessoas não identificadas, ou que não cumprirem os requisitos de recebimento de denúncia, sobre irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública;
- III. triagem: análise realizada pela Ouvidoria-geral, quanto aos requisitos de recebimento;
- IV. exame de admissibilidade: análise realizada na documentação apresentada ao Tribunal, com o objetivo de verificar a existência dos requisitos genéricos e específicos referentes à matéria a que se refira, de forma a subsidiar a decisão quanto ao conhecimento ou não pelo relator ou colegiado;
- V. autuação: operação realizada em sistema informatizado por meio da qual um processo externo ou documento recebe numeração específica, passando a constituir processo no âmbito do Tribunal de Contas;
- VI. dado sigiloso: aquela submetida temporariamente a restrição de acesso público nos termos da lei;
- VII. dado pessoal: informação relacionada à pessoa identificada ou identificável;
- VIII. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica,



convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

- IX. dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA

Seção I

DO RECEBIMENTO, ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO

Art. 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º As denúncias serão recepcionadas na Ouvidoria-geral, de forma verbal ou escrita, podendo ser apresentadas presencial ou remotamente, por meio do canal de Ouvidoria *Online*, correspondência, e-mail, disque Ouvidoria, telefone e presencial.

§ 2º Apresentada a denúncia por meio presencial, serão reduzidas a termo pela Ouvidoria-geral, preservando-se o teor das informações narradas.

§ 3º Após a leitura do texto transcreto, o denunciante deve manifestar a sua concordância ou indicar correções no que entender não estar fiel ao que foi falado e, ao final, se quiser formalizar a propositura da denúncia, o assinará, convalidando-o e se responsabilizando pelo seu conteúdo, que deverá ficar com via arquivada na Ouvidoria-geral.



§ 4º Toda a documentação apresentada pelo denunciante deverá ser digitalizada e juntada à peça inicial.

§ 5º A participação do Denunciante cessa com a apresentação da denúncia.

Art. 4º Nos termos regimentais, para recebimento as denúncias deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. matéria de competência do Tribunal;
- II. referência a administrador, responsável ou interessado sujeito à sua jurisdição;
- III. redação em linguagem clara e objetiva;
- IV. nome completo do denunciante, CPF, endereço e comprovação de legitimidade;
- V. indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Art. 5º Para fins de comprovação da legitimidade mencionada no inciso IV, do artigo 4º, deverá ser informado, na propositura:

- I. se pessoa física:
 - a) o número do título de eleitor, exceto se analfabeto, maior de setenta ano, menor de 18 anos, conscritos durante o serviço militar obrigatório, estrangeiros em trânsito ou residente no país, ou português com residência permanente no país;
 - b) dados dos documentos de identificação pessoal (CPF).
- II. se pessoa jurídica:
 - a) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) nome do titular com poderes para representá-la extrajudicialmente.



Art. 6º A Ouvidoria-geral realizará triagem de recebimento da denúncia no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo proceder a autuação como denúncia, quando cumprido os requisitos de recebimento, realizando a abertura do respectivo processo, o qual receberá o número de protocolo do Tribunal de Contas, encaminhando-se à Secretaria de Controle Externo competente para que esta produza a informação técnica que subsidiará o juízo de admissibilidade do Relator.

Parágrafo único. No ato de recebimento a Secretaria de Controle Externo informará o Relator quanto a existência do processo.

Art. 7º A Ouvidoria-geral não registrará como denúncia as propostas que não estiverem identificadas e não cumprirem os requisitos mínimos de que tratam o artigo 4º e 5º.

§ 1º Poderá a Ouvidoria-geral solicitar complementação de informações ou documentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o denunciante apresente as informações e/ou documentos, por meio do sistema de Ouvidoria Online.

§ 2º O prazo de atendimento da denúncia será interrompido, e assim permanecerá, até o recebimento, pela Ouvidoria-geral, da complementação de informação e/ou documentos solicitados.

§ 3º Caso o denunciante não saneie as informações e/ou documentos complementares solicitados, dentro do prazo, esta poderá ser classificada em outro tipo de manifestação prevista em provimento próprio da Ouvidoria-geral ou, se não couber outra classificação, ser arquivada sumariamente pelo Conselheiro Ouvidor.

§ 4º O Conselheiro Ouvidor poderá delegar ao Secretário Executivo da Ouvidoria-geral a competência para promover o arquivamento das denúncias nas situações previstas no parágrafo anterior, após manifestação do servidor da Ouvidoria-geral designado para sua realização.



Art. 8º As denúncias serão distribuídas para os respectivos Relatores, de acordo com as disposições do Regimento Interno do TCE-MT.

Art. 9º Os processos de denúncias que não preencham os requisitos de admissibilidade serão, após respectivas manifestações prévias das secretarias de controle externo competentes, extintos sem resolução do mérito, por meio de julgamento singular do Relator, e, após serão encaminhados a Ouvidoria-geral para ciência ao denunciante, posteriormente arquivado.

Art. 10 As denúncias idênticas a outras já apresentadas, bem como as que tratam de casos idênticos já aduzidos em outros processos de controle externo instaurados neste Tribunal, em curso ou com decisões já transitadas em julgados, serão, por meio de julgamento singular do Relator, extintas sem resolução de mérito, em face da litispendência ou coisa julgada, encaminhadas a Ouvidoria-geral para ciência ao denunciante e, após, arquivadas.

Parágrafo único. Uma é idêntica à outra, bem como, um caso é considerado já aduzido em outro processo, quando, comparados entre si, tratam do mesmo objeto, narram o mesmo fato ou ato que se alega irregular ou ilegal, atribuído ao mesmo responsável.

Art. 11 O Tribunal não admitirá, por decisão fundamentada do Relator, denúncias propostas para solucionar controvérsias instaladas no âmbito de licitações, dispensas, inexigibilidades e contratos administrativos, firmados entre seus jurisdicionados e terceiros que objetive, direta ou indiretamente, a defesa de direito de cunho privado, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público, causarem prejuízo ao erário ou violarem as normas constitucionais e legais de direito público aplicáveis.



Art. 12 O Tribunal não fará solicitações direcionadas aos jurisdicionados em razão de denúncias, enquanto não houver o juízo de admissibilidade próprio do Relator, sem prejuízo das ações de ofício realizadas pelas equipes técnicas, por meio dos instrumentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno.

Art. 13 Ao Relator é facultado conceder aos gestores e responsáveis a oportunidade de se manifestarem, em caráter facultativo, sobre os achados de fiscalização, nos termos de normativa própria que trata sobre manifestação prévia.

Art. 14 Na instrução processual de denúncias a Secretaria de Controle Externo deverá consignar na sua manifestação os elementos contidos no artigo 4º e 5º, antes de enviar para o Relator para a citação.

§ 1º O Relator citará os denunciados para apresentarem defesas em relação aos indícios apontados como irregulares ou ilegais, encaminhando-lhes cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.

§ 2º Apresentada a petição de defesa na Gerência de Protocolo Tribunal, esta será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva, na qual conterá a procedência ou improcedência da denúncia e, se for o caso, as irregularidades remanescentes, classificadas em gravíssimas, graves ou moderadas.

§ 3º Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao Relator que em seguida deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

§ 4º Com a instrução completa, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, excetuadas as denúncias de competência do juízo singular.



Art. 15 Julgadas procedentes as denúncias e depois de esgotados os prazos recursais, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no *caput*, havendo indícios de infração penal na denúncia, de qualquer natureza, cópia de todo o processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 16 Em todas as fases dos processos de denúncia deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 17 Os processos de denúncia poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

Art. 18 O julgamento ou decisão do Tribunal que extingue o processo sem resolução do mérito não obsta que o caso a que se refere seja tratado em outro processo, supridos os requisitos que determinaram a extinção.

Art. 19 Após a conclusão do processo e adoção das providências cabíveis, o Relator ou a Secretaria do Tribunal Pleno deverá encaminhar a denúncia à Ouvidoria-geral, para comunicar ao denunciante as providências adotadas e encaminhar os autos para arquivamento.

Art. 20 A atualização do endereço para contato é responsabilidade do denunciante, pelo qual será comunicado da decisão dos autos no endereço eletrônico por ele indicado na inicial, ou em peça subsequente.



Parágrafo único. Não serão realizadas pesquisas por domicílios alternativos nem reiterações de comunicações em caso de insucessos na entrega nos endereços fornecidos pelo interessado.

Seção II

DOS PRAZOS

Art. 21 O prazo para resposta ao denunciante, quanto à admissibilidade da denúncia, será de 30 (trinta) dias úteis, sendo fixados os seguintes prazos de tramitação interna:

- I. 2 (dois) dias úteis para a Ouvidoria-geral proceder à análise dos requisitos de recebimento, proceder a autuação e tramitar ao setor competente;
- II. 15 (quinze) dias úteis para a Secretaria de Controle Externo informar as providências adotadas e encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator;
- III. 5 (cinco) dias úteis para emissão de parecer do Ministério Público de Contas;
- IV. 6 (seis) dias úteis para o Gabinete do Relator realizar o juízo de admissibilidade, adotar as medidas cabíveis e tramitar os autos para a Ouvidoria-geral;
- V. 2 (dois) dias úteis para a Ouvidoria-geral informar o resultado ao denunciante, proceder o arquivamento ou retornar os autos ao gabinete do relator.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias úteis para a resposta conclusiva poderá ser prorrogado de forma justificada uma única vez, por igual período, devendo a solicitação ser encaminhada para Ouvidoria-geral.



§ 2º A justificativa de prorrogação de prazo, prevista no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada à Ouvidoria-geral, a fim de que seja dada ciência ao denunciante.

§ 3º Considera-se resposta conclusiva da denúncia a informação quanto à sua admissibilidade ou sobre o seu arquivamento.

§ 4º As denúncias que forem admitidas, seguirão prazo processual semelhante ao das representações, em consonância com macrofluxo do Tribunal.

Seção III

DO SIGILO

Art. 22 Até deliberação definitiva sobre as denúncias, deverão ser observadas as cautelas necessárias para assegurar o tratamento sigiloso.

Art. 23 Tratando-se de denúncia, serão adotadas, de imediato, as providências cabíveis com vistas à preservação do sigilo.

§1º A fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sujeitas a sigilo, classificadas quanto à confidencialidade como dado pessoal, nos termos da Lei n.º 12.527/2011.

§ 2º A unidade competente providenciará cópia do documento original, devendo tarjar quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como logotipos, timbres, nome, assinatura, endereço e qualificação profissional.

Art. 24 Após a decisão definitiva no processo de denúncia, inclusive no caso de conversão em Tomada de Contas, a unidade técnica adotará as providências



com vistas à alteração do grau de confidencialidade do processo para "público", salvo se houver expressa manifestação do Tribunal em contrário.

Parágrafo único. A reclassificação do processo de denúncia como "público", após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal, nos termos da Lei n.º 12.527/2011, e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais.

Art. 25 O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas, serão disciplinados por provimento interno do Tribunal, respeitado o sigilo tratado no artigo 47 da Lei Complementar Estadual 269/2007 e no Regimento, não impedindo-se o direito de acesso aos autos a quem, diretamente ou por defensor ou advogado, comprovar interesse jurídico na causa.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Seção I

DO RECEBIMENTO, INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO

Art. 26 As comunicações de irregularidades serão recepcionadas na Ouvidoria-geral, de forma verbal ou escrita, podendo ser apresentadas presencial ou remotamente, por meio do canal de Ouvidoria *Online*, correspondência, e-mail, disque Ouvidoria, telefone e presencial.

§ 1º Apresentada a manifestação de comunicação de irregularidade de modo presencial, serão reduzidas a termo pela Ouvidoria-geral, preservando-se o teor das informações narradas.



§ 2º Após a leitura do texto transcreto, o manifestante deve manifestar a sua concordância ou indicar correções no que entender não estar fiel ao que foi falado;

§ 3º Toda a documentação apresentada deverá ser digitalizada e juntada ao chamado.

Art. 27 A identificação do autor da comunicação de irregularidade não será exigida e, quando disponível, será mantida em sigilo pela Ouvidoria-geral.

Art. 28 Após o recebimento da comunicação de irregularidade, a Ouvidoria-geral realizará análise, com vistas a esclarecer seu conteúdo e objeto.

Art. 29 As comunicações de irregularidades que contenham informações genéricas, insuficientes ou inapropriadamente formuladas poderão ensejar pedido de complementação no prazo de 15 (quinze) dias por meio do canal da Ouvidoria-geral, e caso não tenham sido complementadas, ou cuja matéria não se enquadre na competência do Tribunal de Contas serão arquivadas pela Ouvidoria-geral, dando-se ciência ao usuário por meio de sistema informatizado.

§ 1º As comunicações de irregularidades que não cumprirem os requisitos de recebimento serão finalizadas pelo Conselheiro Ouvidor, mediante proposta do Secretário Executivo da Ouvidoria-geral, após informação técnica elaborada por servidor designado.

§ 2º O Conselheiro Ouvidor poderá delegar ao Secretário Executivo da Ouvidoria-geral a competência para promover a finalização das comunicações de irregularidades nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º A finalização da manifestação não impede a apresentação de nova comunicação de irregularidade pelo usuário.



Art. 30 Para recebimento da comunicação de irregularidade, deverá conter os seguintes requisitos:

- I. matéria de competência do Tribunal de Contas;
- II. referência a administrador, responsável ou interessado sujeito à sua jurisdição;
- III. redação em linguagem clara e objetiva;
- IV. indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;
- V. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram.

Art. 31 Cumpridos os requisitos de recebimento, a Ouvidoria-geral encaminhará a comunicação de irregularidade à Secretaria de Controle Externo competente para análise dos fatos narrados.

Parágrafo único. A competência para análise do mérito das comunicações de irregularidades é atribuída à Secretaria de Controle Externo responsável pela fiscalização da unidade gestora no ano em que a irregularidade for noticiada à Ouvidoria-geral, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados.

Art. 32 Após a comunicação de irregularidade estar devidamente registrada e processada, deverá a Ouvidoria-geral, caso seja possível, informar ao usuário quanto as providências adotadas.

Art. 33 A Ouvidoria-geral cientificará ao usuário sobre a impossibilidade de recebimento da comunicação de irregularidade como denúncia ou representação, e orientá-lo-a para que, se assim desejar, formalize denúncia ou representação nos termos de legislação específica.

Art. 34 Caso o Secretário de Controle Externo identifique a ausência de algum dos requisitos de recebimento da comunicação de irregularidade, proporá ao



Relator, de forma fundamentada, o seu arquivamento, sem a realização do exame sumário.

§ 1º Se o Relator concordar com a proposta de arquivamento da Secretaria de Controle Externo, encaminhará, por meio de despacho, os autos à Ouvidoria-geral para fins de informação ao usuário e arquivamento.

§ 2º Não concordando com a proposta de arquivamento, o Relator devolverá a comunicação de irregularidade para a Secretaria de Controle Externo realizar a instrução processual.

Art. 35 A Secretaria de Controle Externo realizará exame sumário acerca do risco, materialidade e relevância dos fatos denunciados.

Art. 36 Caso o resultado do exame sumário indique que os fatos denunciados apresentam alto risco, materialidade ou relevância, o Secretário de Controle Externo comunicará ao Conselheiro Relator que os fatos serão fiscalizados.

§ 1º O Relator encaminhará o processo à Ouvidoria-geral para informar ao usuário acerca da fiscalização que será realizada.

§ 2º Após a resposta ao usuário, os autos serão devolvidos à Secretaria de Controle Externo que promoverá a fiscalização dos fatos, de acordo com o planejamento da unidade técnica, devendo a comunicação de irregularidade ser mantida na Secretaria de Controle Externo até a efetiva fiscalização, que poderá resultar em:

- I. instauração de processo de fiscalização, caso constatadas irregularidades, hipótese em que a comunicação de irregularidade será encaminhada diretamente à Ouvidoria-geral com despacho do Secretário de Controle Externo informando o número do processo fiscalizatório instaurado.
- II. não detecção de irregularidades, hipótese em que os autos, contendo o Relatório Técnico que analisou os fatos e o Despacho do Secretário de Controle Externo, serão encaminhados ao Relator para análise e, em caso de concordância com a Secex, envio à Ouvidoria-geral.
- III. A Ouvidoria-geral, após informar ao usuário os dados do processo



fiscalizatório instaurado ou o resultado da fiscalização, promoverá o arquivamento da denúncia.

Art. 37 Caso o resultado do exame sumário indique que os fatos apresentam, cumulativamente, baixo risco, materialidade e relevância, o Secretário de Controle Externo deverá registrar as informações para subsidiar o planejamento das futuras ações de fiscalização da Secretaria e propor ao Conselheiro Relator a notificação do controle interno da unidade gestora para fins de conhecimento e adoção de providências.

- I. O Conselheiro Relator, caso concorde com o encaminhamento proposto, deve providenciar a notificação do controlador interno da unidade gestora para que apure os fatos denunciados e adote as providências cabíveis, consignando os procedimentos realizados e o resultado conclusivo das ações de fiscalização no próximo parecer do controle interno a ser encaminhado ao TCE/MT ou, quando constatada irregularidade grave e/ou dano ao erário não reparado, proponha Representação de Natureza Externa, na forma regimental.
- II. Após a expedição da notificação pelo Conselheiro Relator, os autos serão encaminhados à Ouvidoria-geral para informar ao usuário que a fiscalização será realizada pelo controle interno da unidade gestora denunciada, devendo, sempre que possível, indicar o nome do responsável e os dados (endereço, telefone e email) da unidade de controle interno, para possibilitar o acompanhamento da fiscalização pelo denunciante.
- III. Com a informação entregue ao usuário, a Ouvidoria-geral promoverá o arquivamento dos autos.

Art. 38 Em se tratando de recursos federais, o Relator deve sugerir ao Presidente, o encaminhamento da comunicação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.



Art. 39 As manifestações recebidas como comunicação de irregularidade que possuírem natureza correcional interna de competência do Tribunal de Contas serão reclassificadas como denúncia interna e encaminhadas ao Conselheiro Presidente para providências cabíveis, devendo à Ouvidoria-geral informar ao seu usuário sobre este encaminhamento, sempre que possível.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 40 O prazo para resposta final ao usuário, quanto ao processamento da comunicação de irregularidade, será de 30 (trinta) dias úteis, sendo fixados os seguintes prazos de tramitação interna:

- I. 2 (dois) dias úteis para a Ouvidoria-geral proceder à análise dos requisitos de recebimento, proceder a autuação e tramitar ao setor competente;
- II. 20 (quinze) dias úteis para a Secretaria de Controle Externo informar as providências adotadas e encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator;
- III. 6 (seis) úteis dias para o Gabinete do Relator adotar as medidas cabíveis e tramitar os autos para a Ouvidoria-geral;
- IV. 2 (dois) dias úteis para a Ouvidoria-geral informar o resultado ao usuário e proceder o arquivamento.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias úteis para a resposta conclusiva poderá ser prorrogado de forma justificada uma única vez, por igual período.

§ 2º A justificativa de prorrogação de prazo, prevista no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada à Ouvidoria-geral, a fim de que seja dada ciência ao usuário.

§ 3º Considera-se resposta conclusiva da comunicação de irregularidade a informação quanto ao seu arquivamento.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Esta Resolução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 42 As disposições da Resolução Normativa n.º 11/2017 relativas ao procedimento de apreciação de denúncia que forem revogadas ou modificadas por esta Resolução Normativa aplicar-se-ão aos processos de denúncia instaurados até o início da vigência desta norma.